

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Inclui artigo na Medida Provisória n.º 670, de 2015:

Art. [...]º A [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei, inclusive as recebidas pelos preceptores da residência médica e multiprofissional, e pesquisadores clínicos, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei, incluindo as pagas aos preceptores da residência médica, residência multiprofissional, e pesquisadores clínicos, não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 10º O disposto nos §§ 8º e 9º produz efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. [...]º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentou a forma de atuação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), dotando essas organizações da agilidade administrativa necessária para viabilizar o ensino tecnológico de ponta e a realização de pesquisas avançadas.



Nesse diapasão, a mencionada legislação autoriza as instituições federais a liberarem seus servidores para desenvolver atividades no âmbito das fundações que as apoiam, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. Essa participação é voluntária, tem prazo determinado, não gera vínculo empregatício e é estimulada por meio do pagamento de bolsas, que, evidentemente, não se confundem com os salários regulares, constituindo-se, no entanto, em enorme incentivo ao aperfeiçoamento e engajamento do servidor em projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento da instituição apoiada.

Porém, a legislação tributária deixou margem para que fosse interpretada como possível a cobrança do Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias sobre as bolsas pagas pelas fundações de apoio aos servidores das IFES e ICT, com base na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, **sobrecarregando** estas instituições de finalidade pública, e seus pesquisadores e professores que desenvolvem os projetos sociais - **sobretudo no âmbito da pesquisa clínica, da residência médica e multiprofissional, que ofertam ensino e saúde gratuitamente à população, e são as grandes responsáveis pelos avanços nestas áreas.**

Em vista disso, estamos apresentando a presente emenda para elucidar de forma definitiva a **isenção do Imposto de Renda e a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as bolsas pagas aos professores nos projetos de residência médica e de pesquisa clínica**, pois nosso objetivo é: incentivar e fortalecer a saúde pública, através da diminuição dos custos que as instituições federais dispendem nos projetos de ensino e de pesquisa na área da saúde.

Assim, dado o interesse público de estímulo a tais atividades, que aperfeiçoam setores essenciais para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Covatti Filho
Deputado Federal - PP/RS

